



PROCESSO Nº 1853342024-2 - e-processo nº 2024.000405799-1

ACÓRDÃO Nº 094/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - BASE DE CÁLCULO - PREÇO SUGERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

- Inexistindo os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relativas ao fundamento do lançamento e à consideração das listas de preços apresentadas no curso da fiscalização, impõe-se a rejeição dos embargos.

- Mantida integralmente a decisão proferida por esta Corte Fiscal que reconheceu o recolhimento a menor do ICMS-ST em operações com veículos automotores novos, em razão da utilização de base de cálculo diversa daquela prevista nos Termos de Acordo firmados com a SEFAZ/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 579/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32, lavrado em 30/8/2024 contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CCICMS nº 16.999.161-0, fixando o crédito tributário no valor total de R\$



486.797,55 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 278.170,03 (duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 395, ambos do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 37.004/16 e R\$ 208.627,52 (duzentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1853342024-2 - e-processo nº 2024.000405799-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACEDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - BASE DE CÁLCULO - PREÇO SUGERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

- Inexistindo os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relativas ao fundamento do lançamento e à consideração das listas de preços apresentadas no curso da fiscalização, impõe-se a rejeição dos embargos.

- Mantida integralmente a decisão proferida por esta Corte Fiscal que reconheceu o recolhimento a menor do ICMS-ST em operações com veículos automotores novos, em razão da utilização de base de cálculo diversa daquela prevista nos Termos de Acordo firmados com a SEFAZ/PB.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais os embargos de declaração opostos pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra a decisão proferida no Acórdão nº 579/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges decidiu pela procedência do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 1.219 a 1.230, conforme ementa transcrita.



NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM MONTA MAIOR QUE O PREVISTO EM REGIME ESPECIAL. LISTA DE VEÍCULO ENTREGUE NA FORMA PREVISTA PELO DECRETO N° 38.009/2017. PENALIDADE DEVIDA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada. "In casu" restou comprovada repercussão tributária no cálculo para efeito de recolhimento do ICMS retido e recolhido, com redução de base de cálculo maior que o permitido nos regimes especiais na dicção do art. 3º do Decreto nº 37.004/2016, diante da constatação de entrega da lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada nos termos do Anexo Único, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I do Decreto nº 38.009/2017.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com ciência em 26 de setembro de 2025, o autuado apresentou recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 408ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF/PB, realizada no dia 13 de novembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32 (fls. 2-3), lavrado em 30 de agosto de 2024 contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CCICMS nº 16.999.161-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 486.797,55 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 278.170,03 (duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 395, ambos do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 37.004/16, bem como à alínea "a" do inciso I, da cláusula primeira, dos Termos de Acordo nº 2016.000309, 2016.000314, 2016.000310, 2016.000293, 2016.000294, 2016.000282 e R\$ 208.627,52 (duzentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.



Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 579/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS NOVOS - BASE DE CÁLCULO - PREÇO SUGERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DE ACORDO - FORMATO INADEQUADO DE ARQUIVOS - RECOLHIMENTO A MENOR - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado que o contribuinte substituto recolheu a menor o ICMS-ST incidente sobre operações com veículos automotores novos, ao utilizar base de cálculo diversa daquela prevista nos Termos de Acordo firmados entre a SEFAZ/PB e as concessionárias destinatárias.

- A alegação de nulidade por vício de motivação não prospera, diante da presença de fundamentação clara no auto de infração, não havendo alteração de critério jurídico no decorrer do processo.

- Decisão de primeira instância mantida por seus próprios fundamentos.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão por meio do DT-e, em 20/2/2026 e protocolou recurso de Embargos de Declaração em 24/2/2026. No referido recurso, alega, em síntese:

Omissões e obscuridades quanto ao fundamento determinante do lançamento, especialmente sobre a aplicação do percentual de redução da base de cálculo e a validade ou tempestividade da lista de preços apresentada em PDF.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com manifestação expressa sobre as questões suscitadas e, se for o caso, a atribuição de efeitos infringentes para declarar a nulidade do auto de infração ou a improcedência da exigência, além de pronunciamento do colegiado para fins de prequestionamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CCICMS nº 16.999.161-0, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 579/2025.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 579/2025 ocorreu em 20 de fevereiro de 2026 (sexta-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia útil seguinte (23/02/2026), operando-se o termo final em 27 de fevereiro de 2026, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados dentro do prazo legal, resta caracterizada a sua tempestividade.

No caso em exame, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e obscuridades quanto: (i) ao motivo determinante do lançamento fiscal, especialmente no que se refere à suposta aplicação incorreta do percentual de redução da base de cálculo do ICMS-ST ou à alegada invalidade ou intempestividade da lista de



preços apresentada; e (ii) ao momento e à forma de apresentação das listas de preços em formato PDF durante o procedimento fiscal.

Entretanto, não assiste razão à embargante.

A leitura do voto condutor do acórdão embargado demonstra que as questões suscitadas foram devidamente analisadas. Restou consignado, de forma clara, que o fundamento do lançamento fiscal consiste no recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da utilização de base de cálculo inferior àquela prevista nos Termos de Acordo firmados com a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Também foi expressamente esclarecido que a auditoria fiscal utilizou as tabelas de preços sugeridos encaminhadas pela própria contribuinte no curso da fiscalização, em formato compatível com as exigências normativas, tendo sido constatado que os valores adotados pela recorrente implicaram aplicação de redução de base de cálculo superior ao limite de 33,334% previsto nos referidos Termos de Acordo.

Quanto às listas apresentadas posteriormente em formato PDF, igualmente restou consignado no voto que tais documentos foram encaminhados apenas após a conclusão dos trabalhos de auditoria, motivo pelo qual não foram considerados para fins de apuração do imposto devido.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Na realidade, o que pretende a embargante é rediscutir o mérito da decisão, providência que não se admite na via estreita dos embargos de declaração, os quais se destinam exclusivamente à correção de eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não comportando a reapreciação das provas ou a revisão do entendimento adotado pelo colegiado.

Assim, inexistindo os vícios apontados, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 579/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001884/2024-32, lavrado em 30/8/2024 contra a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CCICMS nº 16.999.161-0, fixando o crédito tributário no valor total de R\$



486.797,55 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 278.170,03 (duzentos e setenta e oito mil, cento e setenta reais e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 391, I e 395, ambos do RICMS/PB e art. 3º do Decreto nº 37.004/16 e R\$ 208.627,52 (duzentos e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de março de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator